



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

análise da OTOC

POR JORGE CARRAPIÇO

CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Regime fiscal dos residentes não habituais

O regime fiscal dos residentes não habituais terá o propósito de atrair quadros e cérebros estrangeiros de atividades de elevado valor acrescentado, e mesmo de nacionais com residência atual fora do nosso país, apostando no seu regresso para fortalecer o capital humano das nossas empresas, com o objetivo de elevar a sua produtividade.

Explicar o âmbito e a aplicação prática desse regime fiscal, tendo em conta as alterações verificadas no Orçamento do Estado para 2012 (e Orçamento Retificativo) e o recente entendimento¹ dado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) são os objetivos deste artigo.

Enquadramento e inscrição

O estatuto de residente não habitual poderá ser atribuído para as pessoas singulares que se tornem residentes para efeitos fiscais em Portugal, não tendo sido aqui considerados como residentes nos últimos cinco anos anteriores.

Esse enquadramento como residente não habitual deverá ser solicitado à AT², no ato de inscrição ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes em Portugal, adquirindo o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos após essa inscrição.

Com o recente entendimento, para se realizar essa inscrição, a AT não exige qualquer certificado oficial de residência e tributação efetiva de rendimentos no anterior estado de residência. O sujeito passivo deverá apenas apresentar uma declaração atestando a que se verificaram os requisitos necessários para se poder enquadrar no referido regime fiscal.

Anteriormente, a AT obrigava à entrega de certificado de residência estrangeira, mas tal não resultava de qualquer legislação fiscal, não existindo também qualquer obrigação de tributação efetiva no Estado de residência anterior prevista na lei.

O referido prazo previsto para a solicitação do enquadramento como residente não habitual (até 31 de março do ano seguinte) não será aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes fiscais em Portugal até 31 de dezembro de 2011, e tenham solicitado a inscrição até 15 de maio de 2012, pois até esse momento não existia qualquer limitação temporal definida na lei.

Conceitos, tributação e rendimentos obtidos em Portugal

A AT veio ainda entender que o conceito de "quadros superiores de empresas", previsto na referida lista de atividades de elevado valor acrescentado, apenas incluirá as pessoas com cargo de direção e poderes de vinculação da pessoa coletiva.

As principais características deste regime fiscal serão a sujeição a tributação à taxa especial de 20 por cento sobre os rendimentos da categoria A e B de IRS resultantes de atividades de elevado valor acrescentado³, com caráter científico, artístico ou técnico, e a possibilidade de aplicar o método de isenção aos rendimentos obtidos no estrangeiro.

Caso esses rendimentos da categoria A e B resultantes de atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, sejam pagos por entidades residentes em Portugal, ou seja, obtidos em território portu-

guês, deverão ser objeto de retenção na fonte à referida taxa de 20 por cento, uniformizando-se essa taxa de retenção na fonte com a tributação a final (também à taxa de 20 por cento).

Anteriormente, estes rendimentos da categoria A e B resultantes de atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, pagos por entidades residentes em Portugal, ou seja, obtidos em território português, estavam sujeitos às taxas das tabelas de retenção (categoria A) e às taxas de 11,5, 16,5 ou 21,5 por cento, consoante o tipo de rendimento da categoria B.

Existirá, ainda, a opção pelo englobamento desses rendimentos, passando estes a ser tributados pelas taxas gerais de IRS (máxima 46,5 + 2,5 por cento sobre o excesso de 153.300 euros) e relevantes para a progressividade da taxa geral de IRS sobre os restantes rendimentos obtidos pelo sujeito passivo (e agregado familiar), incluindo os obtidos no estrangeiro.

Rendimentos obtidos no estrangeiro

Se o sujeito passivo, enquadrado como residente não habitual, obtiver rendimentos no estrangeiro da categoria A, ainda que não sejam de atividades de elevado valor acrescentado, poderão beneficiar de isenção de IRS em Portugal, desde que comprovadamente tenham tido tributação efetiva nesse outro Estado de origem dos rendimentos, exista ou não convenção para evitar a dupla tributação.

Apesar destes rendimentos estarem isentos de IRS, deverão ser englobados para efeitos de determinação da taxa geral progressiva de IRS, a aplicar aos restantes ren-

dimentos, não se aplicando essa taxa geral aos rendimentos sujeitos a taxas especiais, nomeadamente aos rendimentos de elevado valor acrescentado.

Existirá ainda a opção de aplicar o método de crédito de imposto a estes rendimentos obtidos no estrangeiro, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de tributação, mas podendo deduzir o imposto pago em outras paragens.

Procedimento semelhante poderá ser aplicado aos rendimentos da categoria B obtidos no estrangeiro, beneficiando também da aplicação da referida isenção de IRS, mas, neste caso, apenas quando forem relativos a atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico.

Poderão ainda beneficiar do método de isenção, os rendimentos obtidos em outros países provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico (royalties), bem como das categorias E, F e G.

Para estes rendimentos da categoria B, E, F e G obtidos no estrangeiro, a aplicação do referido método de isenção para evitar a dupla tributação não obrigará a que os rendimentos tenham tido tributação efetiva no outro país, mas apenas que possam estar sujeitos a tributação nesse outro país, ou nos termos da respetiva convenção ou de acordo com o modelo da convenção da OCDE, quando esta ainda não exista (excluindo paraísos fiscais).

Os rendimentos da categoria H, obtidos no estrangeiro, na parte

em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado dedução específica na categoria A, poderá também aplicar-se o método da isenção desde que tenham tido tributação efetiva nesse outro Estado, exista ou não convenção para evitar a dupla tributação.

Como conclusão, de referir que o regime de residentes não habituais parece garantir uma vantagem fiscal relevante para as pessoas que queiram vir exercer a sua profissão para Portugal, desde que essa atividade seja considerada de elevado valor acrescentado, tornando-se aqui residentes fiscais.

Todavia, face às várias obrigações e opções previstas na legislação fiscal, o sujeito passivo deverá efetuar uma análise cuidada da melhor forma de efetuar a respetiva inscrição e das melhores opções de tributação, de acordo com os rendimentos obtidos, em Portugal e no estrangeiro e com a situação pessoal e familiar, para garantir a poupança fiscal desejada.

¹ Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto, do diretor geral dos Impostos.

² Através da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, do diretor geral dos Impostos.

³ Definidas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.